

O DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Giselle de AVILA¹
Juliane Fernandes de MELLO²
Matheus Rodrigues do AMARAL³

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo conceituar o direito ambiental, pois é dele que deriva o meio ambiente do trabalho bem como, conceituar o meio ambiente do trabalho apresentando os artigos relacionados e demonstrando a importância desse instituto para todos os trabalhadores. A metodologia utilizada para a elaboração do presente artigo foi baseada em pesquisas bibliográficas exclusivamente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Meio Ambiente. Meio Ambiente do Trabalho.

CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental, de grande relevância para o nosso ordenamento jurídico, começou a se desenvolver no Brasil no ano de 1981 com a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

Essa disciplina estuda as formas de proteção do meio ambiente e a relação do homem com a natureza. Ela visa articular a legislação, a doutrina e a jurisprudência pertinentes aos elementos que integram o meio ambiente, portanto, é considerada uma ciência holística.

Paulo Affonso Leme Machado conceitua o Direito Ambiental da seguinte maneira:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (2009, p.54-55)

¹ GISELLE MACHADO DE AVILA, estudante de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba, email: giselemavila@gmail.com

² JULIANE FERNANDES DE MELLO, estudante de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba, email: julianefernandesmello@hotmail.com

³ MATHEUS RODRIGUES DO AMARAL, estudante De direito das Faculdade Santa Cruz de Curitiba, email: matheus_ramaral@yahoo.com

Edis Milaré (2001, p. 109) ensina que o Direito Ambiental “é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Como o direito ambiental é uma ciência que tem por objeto harmonizar vários elementos da área jurídica, cumpre aqui esclarecer também que o Direito Ambiental é um direito fundamental de terceira geração, portanto, um direito difuso, tendo em vista que a titularidade dos direitos ambientais é de toda a coletividade, não sendo possível sua individualização.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente trouxe em seu artigo 3º, inciso I, o conceito de meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A partir desse conceito, a Constituição Federal de 1988, regulamentou o direito fundamental ao meio ambiente em seu artigo 225, que segue transcrito abaixo.

Aduz o artigo 225, caput da Constituição Federal que,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações

O vocábulo “meio ambiente” de que trata o artigo tem conotação múltipla, pois não traz apenas aquela equivocada concepção de que preservar o meio ambiente é proteger somente a fauna e a flora. Ele deve ser interpretado, como um conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, seguindo, justamente o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 1981.

Portanto, o referido vocábulo busca integrar todas as formas de meio ambiente, sendo eles o Meio Ambiente Natural, o Meio Ambiente Artificial, o Meio Ambiente Cultural e o Meio Ambiente do Trabalho.

Nesse sentido, Arthur Migliari, comenta sobre o significado de Meio Ambiente:

É a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto. (2001, p.24)

Sendo assim, entende-se por meio ambiente todos os elementos que proporcionam o desenvolvimento equilibrado de determinado local, sendo “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º da Lei nº 6.938 de 1981)

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Buscando uma definição pertinente para meio ambiente do trabalho, satisfatório é analisar o termo que o professor José Afonso da Silva utiliza se não vejamos, “o meio ambiente do trabalho pode ser definido como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”.

Importante ainda demonstrar que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Celso de Mello também cuidou de conceituar o meio ambiente do trabalho nos seguintes termos:

Um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incube ao Estado e a própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações

Tão importante quanto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na definição de meio ambiente, é a conjuntura de fatores que fazem com que o ambiente de trabalho seja saudável para o trabalhador, nesse sentido devemos compreender o ambiente de trabalho como sendo o local onde o trabalhador executa suas atividades laborais, independente de ser ou não remunerado para tal atividade, onde a condição sadia de trabalho esta diretamente ligada com a salubridade do meio e ainda o não contato com agentes que avariem a incolumidade físico-psíquica do trabalhador, conforme demonstrado a seguir nas palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

É o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homem ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.)

Cabe aqui, esclarecer que existem diferenças entre a proteção ao meio ambiente de trabalho e a proteção propriamente do direito do trabalho, vez que um versa sobre a saúde e segurança da atividade laboral e do trabalhador, para que possa ter uma vida laboral de qualidade, enquanto a segunda refere-se unicamente às relações vinculadas a relação empregatícia com subordinação.

Nesse sentido Fiorillo nos ensina que:

a proteção do direito do trabalho é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações entre empregado e empregador. (2009, p.23)

Sendo assim, ao Direito Ambiental compete à proteção do meio ambiente do trabalho de modo a ofertar aos trabalhadores um ambiente minimamente adequado à realização de atividades laborais.

O art. 200, inciso VIII da CRFB/88 trás em seu conteúdo a tutela imediata do Meio Ambiente do Trabalho ao dispor que compete ao Sistema Único de Saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. O respaldo constitucional aos direitos trabalhistas é abrangente, vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais,
além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

No mesmo sentido Laura Martins Maia de Andrade, nos ensina e nos esclarece:

Deduzimos, pois, que na proteção do meio ambiente do trabalho é de rigor observar o contido no art. 7º, inciso XXII, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, coibindo-se, desta forma, a degradação das condições ambientais, desde que efetivamente observando o quanto resta estabelecido tanto na Consolidação das Leis do Trabalho, como na Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, e, também, nas Constituições e leis estaduais e municipais, além, das convenções e acordos coletivos do trabalho, no que respeita à preservação da saúde dos trabalhadores. É direito fundamental da pessoa humana ter assegurada sua vida (art. 5º, caput, da CF) e saúde (art. 6º, da CF), no meio em que desenvolve suas atividades laborais .

SEGURANÇA E SAÚDE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

De acordo com o artigo 7º, XXII, já citado acima, a todos os trabalhadores deve ser assegurado um ambiente seguro e saudável em respeito à dignidade humana e também a redução de riscos por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Em 8 de junho de 1978 foi editada a Portaria nº3.214 do Ministério do Trabalho, aprovando as Normas Regulamentadoras relativa a segurança e medicina do trabalho, que ao decorrer do tempo foi sofrendo diversas alterações atingindo hoje o número de 34 NR's (Normas regulamentadoras). De acordo com César Reinaldo AffaBasili (2012, p. 266)

As Normas Regulamentadoras são de observância obrigatória pelas empresas públicas e privadas, órgãos da administração direta e indireta e dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam empregados regidos pela CLT.

O autor também aborda sobre a fiscalização da efetividade das Normas:

A fiscalização será exercida por analistas fiscais do trabalho que, diante de qualquer descumprimento devem lavrar auto de infração com a aplicação de multa administrativa correspondente.

Com base na obra de Cíntia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral de Dorneles, (2013, p.293) a fiscalização do cumprimento das normas sobre a matéria pertence a Superintendências Regionais do Trabalho, que tem a prerrogativa de aplicar multas e impor atuações dentre outras. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem que seja realizada uma prévia inspeção e aprovação das instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

De acordo com a Portaria 3.214/78, NR-9, o Programa de prevenção de Riscos Ambientais tem o objetivo de antecipar, reconhecer, avaliar e controlar a ocorrência de riscos no meio ambiente do trabalho que possa vir a existir. O PPRA segue algumas etapas para essa identificação:

1. Antecipação e reconhecimento dos riscos ambientais;
2. Priorização e metas de avaliação e controle;
3. Avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
4. Implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
5. Monitoramento dos riscos;
6. Registro de divulgação dos dados.

Cíntia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral de Dorneles (2013, p.297) faz uma breve explicação do significado de risco ambiental:

Considera-se risco ambiental a existência de agentes físicos, químicos e biológicos nos ambientes de trabalho que em função da natureza, intensidade, concentração ou tempo de exposição, sejam capazes de causar danos ao trabalhador.

Pode ser considerado como agentes físicos as diversas formas de energia em que os trabalhadores podem estar expostos, São exemplos os ruídos, vibrações, temperaturas extremas, pressões, radiações entre outras diversas.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O fornecimento de Equipamentos de proteção individual para os empregados é obrigatório nas empresas de acordo com os riscos que ela oferece. Essa distribuição deve ser gratuita e tem o objetivo de proteger o trabalhador de certos riscos que ocorrem no ambiente do trabalho, sobre o assunto cita Sérgio Pinto Martins (2002,p.582) São considerados, entre outros, equipamentos de proteção individual: protetores auriculares (tipo concha ou plug), luvas, máscaras, calçados, capacetes, óculos, vestimentas etc.

UNIDADES DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO NAS EMPRESAS

SESMT

A sigla SESMT tem como significado “Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho” e é obrigatório para as empresas. O SESMT terá que ser formado por profissionais especializados exigidos em cada empresa, entre eles médico, enfermeiro e engenheiro do trabalho e as suas regras estão dispostas na NR-4 da Portaria 3.214/78.

O dimensionamento do SESMT irá depender da gradação de risco da atividade principal e também do número de funcionários existentes em cada empresa.

As funções e objetivos do SESMT estão descritas na NR supracitada, porem dentre elas está: a redução e a eliminação de riscos que possam causar acidentes no ambiente de trabalho, assim como a conscientização e a fiscalização das aplicabilidades das Normas Regulamentadoras.

Esse serviço está disposto no artigo 162 das CLT

Art. 162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho

CIPA

De acordo com o artigo 163 da CLT, é obrigatória a constituição da Comissão Interna de Prevenção a Acidentes:

Art, 163- Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas

Dentre as atividades da CIPA estão a identificação dos riscos do processo do trabalho; implementar e controlar a qualidade das medidas e prevenção necessárias; verificar os ambientes e condições de trabalho visando a identificação de riscos que possam existir; participar em conjunto com o SESMT de análise de causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas para a solução destes.

INSALUBRIDADE

Esclarece o artigo 189 da CLT:

Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

As atividades consideradas insalubres e seus índices de tolerância, são fixadas pelo MTE, na NR-15 da Portaria 3214/78, O agente danoso deverá constar na regulamentação para ser considerada atividade insalubre. (MACHADO DE OLIVEIRA, 2013,p.300) O adicional de insalubridade é devido á razão de 40% se for grau máximo, 20% se for grau médio e 10% no caso de grau mínimo, calculando com base no salário mínimo.

A simples distribuição de Equipamentos de Proteção ao empregado não anula o pagamento de insalubridade, porém o direito do empregado ao adiciona de insalubridade acaba com a eliminação do risco de sua saúde ou de sua integridade física.

PERICULOSIDADE

As atividades insalubres são consideradas operações perigosas e que por sua natureza ou p método de trabalho utilizado exponha o empregado a inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (MARTINS, 2002,P.598) A legislação atual enquadra três situações consideradas perigosas:

- Trabalho com explosivos e inflamáveis: risco de explosão
- Trabalho com sistemas elétricos de potência: risco de choque elétrico em alta voltagem
- Trabalho com radiação ionizante: risco de contaminação radioativa

O empregado não terá adicional de periculosidade e insalubridade ao mesmo tempo, devendo no caso, optar por apenas um deles.(§2º do artigo 193 da CLT)

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho conclui-se que o meio ambiente do trabalho, esta diretamente ligado com o ambiente onde se realiza a atividade profissional, independente de remuneração, tem por objetivo, proporcionar uma condição equilibrada, com uma junção de fatores que tornam a atividade laboral não prejudicial ao profissional, e caso não exista tal ambiente equilibrado anteriormente citado, o Estado cuida ainda de reparar o dano, com medidas alternativas como adicionais salariais ou até mesmo com aposentadorias mais céleres, tentando dessa

forma compensar o fato do profissional não ter trabalhado em um ambiente adequado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CLT. (1943) Consolidação das Leis Trabalhistas. Brasília,DF. Editora Saraiva13ª edição, 2015, 954 p.

Fiorillo,Celso Antonio Pacheco.Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo. Editora Saraiva, 10ªedição. 2009

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17ª. ed, São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 4. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 15ª edição, São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Cíntia Machado e DORNELES, Leandro do Amaral. Direito do Trabalho. 2ª edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.